

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 2.410/2021

De: Gustavo S. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Rudnei A.

Data: 07/06/2021 às 10:08:36

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, CEDH, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

Dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas e dá outras providências.

Documento de Origem:

Protocolo

Número:

177

Data da apresentação*:

07/06/2021

Regime de Tramitação*:

Urgência

Em Tramitação?:

Sim

Status da Tramitação?:

Aguardando despacho

Bom dia.

Encaminhamos, para análise e deliberação, projeto de lei ordinária do executivo com número SAPL 2410/2021, que "Dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas e dá outras providências".

O referido projeto foi enviado pelo Poder Executivo via plataforma 1Doc, recebendo, automaticamente, protocolo 177/2021.

Abaixo, encaminhamos link para acesso ao protocolo citado anteriormente: [Protocolo 177/2021 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO \(Assuntos Comunitários\)](#)

Atenciosamente,

—

Gustavo Lemos Souza

Anexos:

L8742.pdf

Lei_ordinaria_1364_1996_Tijucas_SC_2_.pdf

Projeto_de_Lei_n_2410_2021.pdf



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 3.048, de 1999\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.788, de 2012\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.014, de 2014\)](#)

[\(Vide ADIN nº 2.228\)](#)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

~~Art. 2º A assistência social tem por objetivos:~~

~~I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~

~~II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;~~

~~III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;~~

~~IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;~~

~~V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~

~~Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.~~

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

~~Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Vide Decreto nº 6.308, de 2007)~~

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

~~Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.~~

~~Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.~~

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. [\(Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018\)](#)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. [\(Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018\)](#)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.
[12.435, de 2011](#))

[\(Incluído pela Lei nº](#)

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.
[\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.
[\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.
[\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.
[\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.
[\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.
[\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.
[\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.
[\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.
[\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.~~
~~[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)~~ ~~[\(Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008\)](#)~~ ~~Rejeitada~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.~~
~~[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)~~ ~~[\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)~~

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;~~

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º ~~(VETADO).~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 13. Compete aos Estados:

~~I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;~~

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;~~

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

~~I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 15. Compete aos Municípios:

~~I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

~~Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:~~

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

~~§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.~~

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

~~III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;~~

~~IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

~~III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008\)](#) [Rejeitada](#)

~~IV - apreciar relatório anual que contere a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008\)](#) [Rejeitada](#)

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

IV - apreciar relatório anual que contere a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

~~VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;~~

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991\)](#)

VII - [\(Vetado.\)](#)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. [-\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)-](#)~~
[\(Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008\)](#)

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. [-\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)-](#)~~
[\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018\)](#)

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

~~Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [\(Vide Decreto nº 1.330, de 1994\)](#) [\(Vide Decreto nº 1.744, de 1995\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)~~

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.~~

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)~~

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.~~

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.~~

~~§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.~~

~~§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.~~

~~§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.~~

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.720, de 1998\)](#)~~

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.985, de 2020\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)~~

~~I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)~~

~~II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)~~

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)~~

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)~~

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020\)](#) [\(Vide ADPF 662\)](#)~~

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: [\(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

~~I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)~~

I - inferior a um quarto do salário mínimo; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020\)](#)
[Vigência](#)

II - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

~~§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)~~

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)~~

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

~~§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019). (Vigência)~~

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

~~I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)~~

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas

famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. [\(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

~~§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)~~

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

~~Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.~~

~~§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). [\(Vide Decreto nº 6.307, de 2007\)](#)~~

~~§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.~~

~~§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.~~

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no [art. 227 da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo: ~~(Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

~~I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;~~ ~~(Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

~~II – às pessoas que vivem em situação de rua.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. ~~(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. ~~(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: ~~(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no [art. 227 da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#); ~~(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

II - às pessoas que vivem em situação de rua. ~~(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

~~§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.~~

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. ~~(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. ~~(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. ~~(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. ~~(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. ~~(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersectorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. ~~(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressaltada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. ~~(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo [Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985](#), ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). [\(Vide Decreto nº 1.605, de 1995\)](#)

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no [art. 195 da Constituição Federal](#), além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

~~§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

~~Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#) [\(Revogado pela Medida provisória nº 852, de 2018\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.813, de 2019\)](#)~~

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre

os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o [art. 204 da Constituição Federal](#), caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do [art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispendo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os [Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938](#), e [657, de 22 de julho de 1943](#).

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

~~Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.~~

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

~~Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:~~

I- 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II- 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.~~

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

~~Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.~~

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998\)](#)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. [\(Incluído pela Lei nº 13.014, de 2014\)](#)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.1993

*

LEI Nº 1364/96



CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON DE BRITO, Prefeito Municipal de Tijucas, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social

públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar extraordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Capítulo II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) um representante da Secretaria da Ação Social ou órgãos equivalente;
- b) um representante do órgão da Educação;
- c) um representante do órgão da Saúde;
- d) um representante do órgão da Administração;
- e) um representante do órgão das Finanças;
- f) dois representantes das outras esferas de Governo (União e Estado);

II - Representantes dos prestadores de serviços da área:

- a) um representante de Creches;
- b) um representante de escolas especializadas;
- c) um representante de albergues ou asilos;
- d) um representante de entidades de atendimento à criança e adolescentes;

III - Representantes dos profissionais da área:

- a) um representante dos psicólogos;

- b) um representante dos assistentes sociais;
- c) um representante dos pedagogos;

IV - Representante dos usuários:

- a) um representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) um representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- c) um representante das associações de portadores de deficiência.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação ao CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade dos membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos;

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS requer-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto nas sessões plenárias;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo

as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Ação Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargos de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - As despesas correrão à conta do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social que integra o Orçamento da Prefeitura Municipal de Tijuca, para o exercício de 1997.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijuca, 19 de novembro de 1996.

NILTON DE BRITO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-197/2021

Tijucas (SC), 28 de maio de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do projeto de lei nº 2410/2021, que dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem, cópia da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e da Lei Municipal nº 1.364, de 19 de novembro de 1996 (que esta sendo revogada), para a devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, haja vista a necessidade imediata de regularização da legislação do Conselho Municipal de Assistência Social, diante das alterações da legislação Estadual e Nacional do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, condição obrigatória para o Município receber os recursos da Lei Orgânica da Assistência Social - SUAS.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2410/2021

Dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas (CMAS), instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Política da Assistência Social do Município de Tijucas, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, observado o disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social de Tijucas é vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas referentes a passagens, traslados, alimentação, hospedagens de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício das suas atribuições.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V – apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS - Sistema Único de Assistência Social;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria da Assistência Social e da Cidadania inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria da Assistência Social e da Cidadania, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria da Assistência Social e da Cidadania em consonância com a Política de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação oficial, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII – realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII – registrar em ata as reuniões;

XXXIII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIV – zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 1º O CMAS será a Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família, devendo realizar atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução e operacionalização do Programa Bolsa Família.

§ 2º O processo de inscrição, acompanhamento e fiscalização de entidades não governamentais deverá ser regulamentado por resolução específica.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 4º O Conselho de Assistência Social deverá ser paritário, composto de 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitido uma única recondução e prorrogação de mandato em situações adversas devidamente justificada a necessidade com anuência dos respectivos conselheiros.

Art. 5º O Conselho de Assistência Social - CMAS será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os seguintes critérios:

I – 6 (seis) representantes governamentais;

a) dois da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) um da Secretaria Municipal de Educação;

c) um da Secretaria de Saúde;

d) um da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

e) um da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil:

a) dois representantes dos usuários e ou organizações de usuários;

b) dois representantes de entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS; e

c) dois representantes de entidades ou organizações de trabalhadores do setor.

Art. 6º Usuários são cidadãos, sujeitos de direitos e coletivos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos social e pessoal, que acessam os serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º Serão considerados representantes de usuários sujeitos coletivos vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda da política de assistência social, mobilizadas de diversas formas, e que têm como objetivo a luta pela garantia de seus direitos.

§ 2º São consideradas como organizações de usuários:

I – coletivo de usuários – organizam usuários tendo como referência os serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social, com o intuito de mobilizá-los a reivindicar ações e, ou, intervenções institucionais e pautar o direito socioassistencial;

II – associações de usuários – organizações legalmente constituídas, que tenham os usuários em sua direção e que prevejam, em seu estatuto, os objetivos de defesa e de garantia dos direitos de indivíduos e coletivos usuários do SUAS;

III – fóruns de usuários – organização de usuários que têm como principal função a sua mobilização, elencando e debatendo as demandas e necessidades dos usuários, bem como temas relevantes para os usuários, como a articulação de políticas de atendimento que atravessam os diversos tipos de vulnerabilidade social, a integração entre serviços e benefícios, a qualidade do atendimento, a qualidade da infraestrutura disponível nos equipamentos do SUAS, dentre outros;

IV – conselhos locais de usuários – instituídos nos equipamentos públicos da Política de Assistência Social, com o intuito de mobilização e de discussão de temas relevantes relacionados ao território de vivência e de interesse imediato das famílias e coletivos, para encaminhamento ao poder público local;

V – rede – articulação de movimentos, associações, organizações, coletivos, dentre outras formas de organizações de usuários e usuárias para a defesa e a garantia de seus direitos; e,

VI – comissões ou associações comunitárias ou de moradores – organizadas em base territorial, que tenham o intuito de promover esclarecimento, informação e formação da comunidade no âmbito da Assistência Social, e que desenvolvem projetos comunitários relacionados à política de assistência social.

Art. 7º As entidades e organizações de assistência social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:

I – de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

II – de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e respeitadas as deliberações do CMAS; e

III – de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sócioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e respeitadas às deliberações do CMAS.

Art. 8º Reconhece como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, na Política Nacional de Assistência Social-PNAS e no Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. Na ausência de representação legalmente constituída dos trabalhadores, no âmbito dos entes federados, o Conselho de Assistência Social deve estimular a criação de fórum de trabalhadores, bem como apoiar a eleição dos trabalhadores.

Art. 9º A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, deve-se, ainda, observar:

I – caberá a Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhar ao órgão oficial do município responsável pelas publicações, a convocação do foro de que trata o presente artigo, por meio de chamamento público;

II – após a escolha dos representantes da sociedade civil, a Presidência do CMAS encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a nominata para a respectiva nomeação em forma de Decreto;

III – o processo de eleição dos representantes da sociedade civil será fixado em regimento interno próprio para esta finalidade.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 10. Os Conselheiros Eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 1º Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§ 2º Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.

Art. 12. Os membros referidos do art. 5º, incisos I e II, desta Lei poderão perder o mandato antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I – por falecimento;

II – por renúncia;

III – pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do conselho, ou cinco alternadas;

IV – pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro(a), por decisão da maioria dos membros do CMAS;

V – por requerimento da entidade da sociedade civil representada, em caso de conselheiro(a) não governamental; e

VI – por interesse do responsável pelo órgão público representado no CMAS quando se tratar de conselheiro por ele indicado.

Parágrafo Único. No caso de perda do mandato será designado novo conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências.

CAPITULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) compor-se-á dos seguintes órgãos:



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

- I – Assembleia Geral;
- II – Mesa Diretora;
- III – Comissões; e
- IV – Secretaria Executiva.

Art. 14. A Assembleia Geral é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo único. O Plenário reunir-se-á, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, respeitando-se o quórum mínimo de metade mais um para o caráter deliberativo das reuniões.

Art. 15. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), eleita pela maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral para mandato de um ano, é composta pelos seguintes cargos:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário; e
- IV – 2º Secretário.

Parágrafo único. A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e não governamental para a eleição dos cargos, a ser definida em regimento interno.

Art. 16. O CMAS poderá instituir comissões temáticas e grupos de trabalho de caráter temporário e/ou permanente, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destas comissões ou grupos de trabalho representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas e de outros poderes, sendo obrigatória a designação das seguintes Comissões:

- I – Comissão de Normas, Regulamentos e Inscrição;
- II – Comissão de Orçamento e Finanças;
- III – Comissão de Acompanhamento a Política de Assistência Social e ao Programa Bolsa Família;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Parágrafo único. As comissões deverão ser posteriormente regulamentadas por instrumentos específicos.

Art. 17. O Conselho de Assistência Social deverá possuir uma Secretaria Executiva com assessoria técnica e administrativa, devendo ter conhecimento sobre a política de assistência social, indicada pelo secretário municipal de Ação Social e Direitos Humanos.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.

§ 2º A Secretaria Executiva poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para prestar apoio técnico-logístico.

Art. 18. As reuniões do CMAS devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Art. 19. No início de cada nova gestão será realizada o Planejamento Estratégico do Conselho e das comissões, com o objetivo de definir metas, ações, estratégias e prazos, envolvendo todos os conselheiros, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho.

CAPÍTULO IV

DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIROS

Art. 20. A função dos conselheiros do CMAS não será remunerada, mas considerada como de serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou grupos de trabalho e participação em atividades afins.

Art. 21. Devem ser programadas ações de capacitação dos conselheiros por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos, utilizando-se para este fim os recursos repassados pelo governo municipal, estadual e federal.

Art. 22. Para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os conselheiros:

I – sejam assíduos às reuniões;

II – participem ativamente das atividades do Conselho;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

III – colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;

IV – divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;

V – contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;

VI – mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País, Estado e Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as suas especificidades;

VII – colaborem com o Conselho no exercício do controle social;

VIII – atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;

IX – desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;

X – estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;

XI – aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;

XII – mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e cofinanciamento;

XIII – busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais;

XIV – mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social no município;

XV – acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

CAPITULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 23. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância deliberativa, de formulação e avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 24. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 25. A Conferência de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos e definição do Conselho Nacional de Assistência.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 26. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 27. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 29. Será emitido certificado a todos os Conselheiros regularmente nomeados, no ato de sua posse, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados.

Art. 30. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta constar temas de sua área de atuação e ou de seu interesse.

Art. 31. As Assembleias Gerais do CMAS são abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 32. O regimento interno do CMAS complementar a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do Colegiado, devendo ser aprovado em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, e homologado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo Único. Qualquer alteração posterior no regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do CMAS e aprovação, sendo encaminhado na sequência para homologação pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Art. 33. Caso a representação de algum setor da sociedade civil não preencha a respectiva vaga, será substituída pela organização existente em suplência mais votada.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.364, de 19 de novembro de 1996.

Tijucas (SC), 28 de maio de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2410/2021

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É sempre com imensa satisfação que voltamos a essa Casa Legislativa com nossos cordiais e amistosos cumprimentos aos Senhores Vereadores, para neste momento encaminhar-lhes para apreciação e análise o projeto de lei nº 2410/2021, que dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas e dá outras providências.

Apresentamos inicialmente a revogação da Lei nº 1.364, de 19 de novembro de 1996 e encaminhamos novo projeto que visa à atualização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Tijucas.

Salientamos a necessidade de revogação da Lei nº 1.364, de 1996 pelo motivo de que a mesma encontra-se desatualizada diante dos novos marcos da Política de Assistência Social, especialmente com a instituição do Sistema Único de Assistência Social que ocorreu a partir do ano de 2004.

A aprovação deste projeto é fundamental para o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas - CMAS que é condição obrigatória para o Município receber os recursos da Lei Orgânica da Assistência Social, previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Solicitamos que a tramitação ocorra com a máxima urgência em virtude do vencimento do mandato da gestão atual em julho/2021 e a necessidade de nova eleição da sociedade civil, que deverá ocorrer dentro desta nova normativa, adequando o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas - CMAS a legislação Estadual e Nacional do SUAS - Sistema Único de Assistência Social.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Feitas estas considerações, acreditamos que Vossas Excelências tenham condições de apreciar a matéria de suma importância para o Município com a maior rapidez possível, dada a situação de urgência que envolve a matéria.

Sem mais para o momento, renovo as Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

Tijucas (SC), 28 de maio de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 1- 2.410/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Gustavo S.

Data: 07/06/2021 às 21:22:16

Boa noite, Segue despacho.

Anexos:

2410_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	08/06/2021 09:10:51	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01
Rudnei de Amorim	08/06/2021 12:25:50	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Nadir Olindina Amorim	08/06/2021 12:33:32	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.353.799-91
Mauricio Poli	08/06/2021 12:35:16	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A4F5-F960-18DF-06A8**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DESPACHO MESA DIRETORA

Trata-se de um Projeto de Lei 2410/2021 que **“Dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas e dá outras providências.”**

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 2410/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 07/06/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto **preenche os requisitos legais de tramitação e, o recebe em regime de urgência.**

Encaminha-se ao Técnico Legislativo, nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 2410/2021 para as seguintes providências:

- a) Numere-se:
- b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 114 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).
- c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.
- d) Efetivação de busca no SAPL , acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)
- e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 7 de junho de 2021.

Rudnei de Amorim
Presidente

Nadir Olindina de Amorim
Vice-Presidente

Maurício Poli
1º Secretário

Maickon Campos Sgrott
2º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 2- 2.410/2021

De: Gustavo S. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Rudnei A.

Data: 09/06/2021 às 07:25:20

Setores (CC):

GABPRES, DIR, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

CERTIFICADO - SEC

CERTIFICA-SE que foram cumpridas as determinações regimentais estabelecidas no Despacho 1-2.410/2021/1doc (documento PDF anexado: DESPACHO MESA DIRETORA), conforme itens listados abaixo:

- 1) Numeração realizada pelo sistema 1doc;
- 2) Publicação no mural pela presidência, bem como no site da Câmara (SAPL);
- 3) Distribuição em avulso aos 13 (treze) vereadores em formato digital, sendo o presente despacho a comprovação de distribuição;
- 4) Realização de buscas no SAPL e nas Legislações Municipais (site "Leis Municipais"), conforme anexos.

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

—

Gustavo Lemos Souza

Anexos:

1Pesquisa_no_SAPL_PLOEX_2410.pdf

1Pesquisa_no_site_leismunicipais_com_br_PLOEX_2410.pdf

2Pesquisa_no_site_leismunicipais_com_br_PLOEX_2410.pdf



Pesquisar Matéria Legislativa

- Pesquisa Textual
- Adicionar Matéria Legislativa
- Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLOEX 2410/2021 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO](#)

Ementa:
Dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas e dá outras providências.

Apresentação: 7 de Junho de 2021
Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal
Localização Atual: ASSESSORIA JURÍDICA - ASSJUR
Status: Aguardando emissão de parecer
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 8 de Junho de 2021
Última Ação:
Documentos Acessórios: [2](#)
[Texto Original](#)

[\(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas\)](/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)[Leis Municipais \(/\)](#) / [Santa Catarina \(/cidades-por-estado/sc\)](#) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

Dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas e dá outras providências

20 atos encontrados na cidade de Tijucas

Dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Muni em [Tijucas - SC](#)[Pesquisar](#)[Mais opções](#)

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Lei Ordinária 2716/2018 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2018/272/2716/lei-ordinaria-n-2716-2018-dispoe-sobre-o-programa-nacional-de-promocao-do-acesso-ao-mundo-do-trabalho-acessuas-trabalho-no-mbito-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d
Norma em vigor

Dispõe sobre o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS/TRABALHO no "mbito do Município de Tijucas e dá outras providências.

(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2018/272/2716/lei-ordinaria-n-2716-2018-dispoe-sobre-o-programa-nacional-de-promocao-do-acesso-ao-mundo-do-trabalho-acessuas-trabalho-no-mbito-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

[http://leismunicipa.is/dknw1\(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2018/272/2716/lei-ordinaria-n-2716-2018-dispoe-sobre-o-programa-nacional-de-promocao-do-acesso-ao-mundo-do-trabalho-acessuas-trabalho-no-mbito-do-municipio-de-tijucas...](http://leismunicipa.is/dknw1(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2018/272/2716/lei-ordinaria-n-2716-2018-dispoe-sobre-o-programa-nacional-de-promocao-do-acesso-ao-mundo-do-trabalho-acessuas-trabalho-no-mbito-do-municipio-de-tijucas...)

Lei Complementar 45/2016 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2016/5/45/lei-complementar-n-45-2016-lei-de-organizacao-do-sistema-municipal-de-ensino-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d
Norma em vigor

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2016/5/45/lei-complementar-n-45-2016-lei-de-organizacao-do-sistema-municipal-de-ensino-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

[http://leismunicipa.is/gpyvc\(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2016/5/45/lei-complementar-n-45-2016-lei-de-organizacao-do-sistema-municipal-de-ensino-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20...](http://leismunicipa.is/gpyvc(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2016/5/45/lei-complementar-n-45-2016-lei-de-organizacao-do-sistema-municipal-de-ensino-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20...)



EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA
AGORA

([http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?](http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

Lei Ordinária 2616/2015 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2015/262/2616/lei-ordinaria-n-2616-2015-dispoe-sobre-a-politica-municipal-do-idoso-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-do-idoso-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d
Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2015/262/2616/lei-ordinaria-n-2616-2015-dispoe-sobre-a-politica-municipal-do-idoso-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-do-idoso-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

[http://leismunicipa.is/aumgd\(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2015/262/2616/lei-ordinaria-n-2616-2015-dispoe-sobre-a-politica-municipal-do-idoso-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-do-idoso-e-da-outras-p...](http://leismunicipa.is/aumgd(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2015/262/2616/lei-ordinaria-n-2616-2015-dispoe-sobre-a-politica-municipal-do-idoso-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-do-idoso-e-da-outras-p...)

Lei Complementar 41/2015 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-dispoe-sobre-a-organizacao-do-magisterio-publico-municipal-de-tijucas-estruturando-a-carreira-e-estabelecendo-normas-especiais-sobre-os-seus-direitos-e-vantagens-regime-juridico-funcoes-e-formacao-profissional-nos-termos-das-legislacoes-

vigentes-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TIJUCAS, ESTRUTURANDO A CARREIRA E ESTABELECENDO NORMAS ESPECIAIS SOBRE OS SEUS DIREITOS E VANTAGENS, REGIME JURÍDICO, FUNÇÕES E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-dispoe-sobre-a-organizacao-do-magisterio-publico-municipal-de-tijucas-estruturando-a-carreira-e-estabelecendo-normas-especiais-sobre-os-seus-direitos-e-vantagens-regime-juridico-funcoes-e-formacao-profissional-nos-termos-das-legislacoes-vigentes-e-da-outras-providencias? q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias) [http://leismunicipa.is/unique/\(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-dispoe-sobre-a-organizacao-do-magisterio-publico-municipal-de-tijucas-estruturando-a-carreira-e-estabelecendo-normas-especiais-s...](http://leismunicipa.is/unique/(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-dispoe-sobre-a-organizacao-do-magisterio-publico-municipal-de-tijucas-estruturando-a-carreira-e-estabelecendo-normas-especiais-s...)

Lei Complementar 38/2015 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/38/lei-complementar-n-38-2015-dispoe-sobre-o-samae-servico-autonomo-municipal-de-agua-e-esgoto-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE O SAMAЕ - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/38/lei-complementar-n-38-2015-dispoe-sobre-o-samae-servico-autonomo-municipal-de-agua-e-esgoto-e-da-outras-providencias? q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias) [http://leismunicipa.is/qucjm/\(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/38/lei-complementar-n-38-2015-dispoe-sobre-o-samae-servico-autonomo-municipal-de-agua-e-esgoto-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%20Conselh...](http://leismunicipa.is/qucjm/(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/38/lei-complementar-n-38-2015-dispoe-sobre-o-samae-servico-autonomo-municipal-de-agua-e-esgoto-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%20Conselh...)

Lei Complementar 37/2015 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/37/lei-complementar-n-37-2015-institui-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-do-instituto-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-tijucas-a-estrutura-administrativa-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/37/lei-complementar-n-37-2015-institui-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-do-instituto-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-tijucas-a-estrutura-administrativa-e-da-outras-providencias? q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias) [http://leismunicipa.is/auomd/\(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/37/lei-complementar-n-37-2015-institui-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-do-instituto-de-...](http://leismunicipa.is/auomd/(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/37/lei-complementar-n-37-2015-institui-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-do-instituto-de-...)

Lei Complementar 5/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias? q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias) [http://leismunicipa.is/fktpl/\(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Mu...](http://leismunicipa.is/fktpl/(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Mu...)

Lei Complementar 2/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/2/lei-complementar-n-2-2010-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-publica-direta-do-municipio-de-tijucas-sc-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/2/lei-complementar-n-2-2010-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-publica-direta-do-municipio-de-tijucas-sc-e-da-outras-providencias? q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias) [http://leismunicipa.is/ftrpki/\(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/2/lei-complementar-n-2-2010-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-publica-direta-do-municipio-de-tijucas-sc-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%...](http://leismunicipa.is/ftrpki/(/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/2/lei-complementar-n-2-2010-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-publica-direta-do-municipio-de-tijucas-sc-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%...)

Lei Ordinária 2218/2009 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2009/222/2218/lei-ordinaria-n-2218-2009-altera-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-do-instituto-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-tijucas-previserti-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma revogada

ALTERA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS - PREVISERTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2009/222/2218/lei-ordinaria-n-2218-2009-altera-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-do-instituto-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-tijucas-previserti-e-da-outras-providencias? q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias) [http://leismunicipa.is/dltqf/\(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2009/222/2218/lei-ordinaria-n-2218-2009-altera-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-do-instituto-de-previd...](http://leismunicipa.is/dltqf/(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2009/222/2218/lei-ordinaria-n-2218-2009-altera-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-do-instituto-de-previd...)

Lei Ordinária 2172/2009 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2009/218/2172/lei-ordinaria-n-2172-2009-altera-artigos-da-lei-municipal-982-93-que-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-tijucas-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL 982/93 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2009/218/2172/lei-ordinaria-n-2172-2009-altera-artigos-da-lei-municipal-982-93-que-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-tijucas-e-da-outras-providencias?
q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)
[http://leismunicipais.is/ftpdl\(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2009/218/2172/lei-ordinaria-n-2172-2009-altera-artigos-da-lei-municipal-982-93-que-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-tijucas-e-da-outras-provide...](http://leismunicipais.is/ftpdl(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2009/218/2172/lei-ordinaria-n-2172-2009-altera-artigos-da-lei-municipal-982-93-que-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-tijucas-e-da-outras-provide...)

«- (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Ancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%A1+outras+pr
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Ancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%
1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Ancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%A1+outras+prc
2 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Ancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%A1+outras+prc
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Ancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%
»- (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Ancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%A1+outras+pr

</legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas>[Leis Municipais \(/\)](#) / [Santa Catarina \(/cidades-por-estado/sc\)](#) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

Dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas e dá outras providências

20 atos encontrados na cidade de Tijucas

Dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Muni em Tijucas - SC

[Pesquisar](#)[▼ Mais opções](#)

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Lei Ordinária 2151/2008 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2008/216/2151/lei-ordinaria-n-2151-2008-dispoe-sobre-a-criacao-do-fundo-municipal-de-habitacao-de-interesse-social-a-criacao-do-conselho-municipal-de-habitacao-de-interesse-social-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2008/216/2151/lei-ordinaria-n-2151-2008-dispoe-sobre-a-criacao-do-fundo-municipal-de-habitacao-de-interesse-social-a-criacao-do-conselho-municipal-de-habitacao-de-interesse-social-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

[http://leismunicipais.is/tfoidp \(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2008/216/2151/lei-ordinaria-n-2151-2008-dispoe-sobre-a-criacao-do-fundo-municipal-de-habitacao-de-interesse-social-a-criacao-do-conselho-municipal-de-habitacao-de-interesse-social-e-da-outras-providencias?\)](http://leismunicipais.is/tfoidp (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2008/216/2151/lei-ordinaria-n-2151-2008-dispoe-sobre-a-criacao-do-fundo-municipal-de-habitacao-de-interesse-social-a-criacao-do-conselho-municipal-de-habitacao-de-interesse-social-e-da-outras-providencias?))

Lei Ordinária 1921/2005 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2005/193/1921/lei-ordinaria-n-1921-2005-dispoe-sobre-a-criacao-composicao-atribuicoes-e-funcionamento-do-conselho-municipal-das-pessoas-portadoras-de-necessidades-especiais-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO "CONSELHO MUNICIPAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS DE TIJUCAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2005/193/1921/lei-ordinaria-n-1921-2005-dispoe-sobre-a-criacao-composicao-atribuicoes-e-funcionamento-do-conselho-municipal-das-pessoas-portadoras-de-necessidades-especiais-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

[http://leismunicipais.is/tfblp \(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2005/193/1921/lei-ordinaria-n-1921-2005-dispoe-sobre-a-criacao-composicao-atribuicoes-e-funcionamento-do-conselho-municipal-das-pessoas-portadoras-de-necessidades-especiais-de-tijucas-e-da-outras-providencias?\)](http://leismunicipais.is/tfblp (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2005/193/1921/lei-ordinaria-n-1921-2005-dispoe-sobre-a-criacao-composicao-atribuicoes-e-funcionamento-do-conselho-municipal-das-pessoas-portadoras-de-necessidades-especiais-de-tijucas-e-da-outras-providencias?))

PESQUISA
NACIONAL

EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA
AGORA

(<http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/>)

utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

Lei Ordinária 1880/2004 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2004/188/1880/lei-ordinaria-n-1880-2004-dispoe-sobre-a-criacao-do-conselho-municipal-de-seguranca-publica-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2004/188/1880/lei-ordinaria-n-1880-2004-dispoe-sobre-a-criacao-do-conselho-municipal-de-seguranca-publica-e-da-outras-providencias?)

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

[http://leismunicipais.is/taelp \(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2004/188/1880/lei-ordinaria-n-1880-2004-dispoe-sobre-a-criacao-do-conselho-municipal-de-seguranca-publica-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias?\)](http://leismunicipais.is/taelp (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2004/188/1880/lei-ordinaria-n-1880-2004-dispoe-sobre-a-criacao-do-conselho-municipal-de-seguranca-publica-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias?))

Lei Ordinária 1822/2003 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2003/183/1822/lei-ordinaria-n-1822-2003-dispoe-sobre-as-normas-relativas-ao-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-issqn-altera-a-lei-n-1541-99-que-institui-o-codigo-tributario-municipal-e-da-outras-providencias?)

09/06/2021

Leis de Tijucas / SC

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma revogada

DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, ALTERA A LEI Nº 1541/99 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2003/183/1822/lei-ordinaria-n-1822-2003-dispoe-sobre-as-normas-relativas-ao-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-issqn-altera-a-lei-n-1541-99-que-institui-o-codigo-tributario-municipal-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

http://leismunicipa.is /eatlp (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2003/183/1822/lei-ordinaria-n-1822-2003-dispoe-sobre-as-normas-relativas-ao-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-issqn-altera-a-lei-n-1541-99-que-institui-o-codigo-tri...

Lei Ordinária 1549/1999 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1999/155/1549/lei-ordinaria-n-1549-1999-dispoe-sobre-o-sistema-municipal-de-educacao-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma revogada

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1999/155/1549/lei-ordinaria-n-1549-1999-dispoe-sobre-o-sistema-municipal-de-educacao-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

http://leismunicipa.is /etlpc (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1999/155/1549/lei-ordinaria-n-1549-1999-dispoe-sobre-o-sistema-municipal-de-educacao-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20

Lei Ordinária 1532/1999 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1999/154/1532/lei-ordinaria-n-1532-1999-dispoe-sobre-os-principios-e-as-diretrizes-da-politica-municipal-do-idoso-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma revogada

DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1999/154/1532/lei-ordinaria-n-1532-1999-dispoe-sobre-os-principios-e-as-diretrizes-da-politica-municipal-do-idoso-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

http://leismunicipa.is /etlpc (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1999/154/1532/lei-ordinaria-n-1532-1999-dispoe-sobre-os-principios-e-as-diretrizes-da-politica-municipal-do-idoso-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-da-outras-providencias?q=

Lei Ordinária 982/1993 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1993/99/982/lei-ordinaria-n-982-1993-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-tijucas-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1993/99/982/lei-ordinaria-n-982-1993-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-tijucas-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

http://leismunicipa.is /tpac (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1993/99/982/lei-ordinaria-n-982-1993-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20

Lei Ordinária 933/1992 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1992/94/933/lei-ordinaria-n-933-1992-altera-dispositivos-da-lei-n-807-de-14-12-90-que-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-atendimento-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-face-a-nova-redacao-dada-aos-artigos-132-e-139-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-pela-lei-n-8242-de-12-10-91-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 807, DE 14/12/90, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FACE A NOVA REDAÇÃO DADA AOS ARTIGOS 132 E 139 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA LEI Nº 8242 DE 12/10/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1992/94/933/lei-ordinaria-n-933-1992-altera-dispositivos-da-lei-n-807-de-14-12-90-que-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-atendimento-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-face-a-nova-redacao-dada-aos-artigos-132-e-139-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-pela-lei-n-8242-de-12-10-91-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

http://leismunicipa.is /lcpac (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1992/94/933/lei-ordinaria-n-933-1992-altera-dispositivos-da-lei-n-807-de-14-12-90-que-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-atendimento-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente...

Lei Ordinária 807/1990 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1990/81/807/lei-ordinaria-n-807-1990-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-atendimento-aos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1990/81/807/lei-ordinaria-n-807-1990-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-atendimento-aos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

http://leismunicipa.is /tkapb (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1990/81/807/lei-ordinaria-n-807-1990-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-atendimento-aos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobr...

Lei Ordinária 709/1989 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1989/71/709/lei-ordinaria-n-709-1989-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-tijucas-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1989/71/709/lei-ordinaria-n-709-1989-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-tijucas-e-da-outras-providencias?

q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social%20do%20Munic%EDpio%20de%20Tijucas%20e%20d%E1%20outras%20provid%EAncias)

http://leismunicipa.is /tkjp (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1989/71/709/lei-ordinaria-n-709-1989-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=Disp%F5e%20sobre%20Conselho%20

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 2- 2.410/2021 | Anexo: 1Pesquisa_no_site_leismunicipais_com_br_PLOEX_2410.pdf (5/6) 47/87

https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Dispõe+ sobre+ Conselho+ Municipal+ de+ Assistência+ Social+ do+ Município+ ... 2/3

«- (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Aancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%A1+outras+pr
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Aancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%
1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Aancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%A1+outras+prc
2 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Aancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%A1+outras+prc
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Aancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%
-» (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+Conselho+Municipal+de+Assist%C3%Aancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Tijucas+e+d%C3%A1+outras+pr

[Institucional \(/institucional\)](#) [Termos de Uso e Políticas de Privacidade \(/privacidade\)](#) [Serviços \(/sistema-leis\)](#) [FAQ \(/faq/index.html\)](#) [Cidades \(/cidades-por-estado\)](#)

[Contato \(/contato\)](#)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais © | Liz Serviços Online Ltda.



(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)
Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

Conselho Municipal de Assistência Social

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

Conselho Municipal de Assistência Social em Tijucas - SC Pesquisar ▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Lei Ordinária 1364/1996 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1996/137/1364/lei-ordinaria-n-1364-1996-cria-o-conselho-municipal-de-assistencia-social-e-da-outras-providencias?q=Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social) Norma em vigor

cria o conselho municipal de assistência social e dá outras providências. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1996/137/1364/lei-ordinaria-n-1364-1996-cria-o-conselho-municipal-de-assistencia-social-e-da-outras-providencias?q=Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social)
http://leismunicipais.is/apltd (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/1996/137/1364/lei-ordinaria-n-1364-1996-cria-o-conselho-municipal-de-assistencia-social-e-da-outras-providencias?q=Conselho%20Municipal%20de%20Assist%EAncia%20Social)

PESQUISA NACIONAL

EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA AGORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

- ← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Conselho+Municipal+de+Assist%C3%A4ncia+Social&page=1&types=28&types=4&fieldsearch=ementa)
- Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Conselho+Municipal+de+Assist%C3%A4ncia+Social&page=0&types=28&types=4&fieldsearch=ementa)
- 1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Conselho+Municipal+de+Assist%C3%A4ncia+Social&page=1&types=28&types=4&fieldsearch=ementa)
- Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Conselho+Municipal+de+Assist%C3%A4ncia+Social&page=2&types=28&types=4&fieldsearch=ementa)
- (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Conselho+Municipal+de+Assist%C3%A4ncia+Social&page=1&types=28&types=4&fieldsearch=ementa)

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 3- 2.410/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 09/06/2021 às 07:35:57

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

2410.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Mauricio Poli	09/06/2021 08:37:34	1Doc MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9C59-639D-2237-480B**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei 2410/2021 para parecer jurídico.

Tijucas, 9 de junho de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 4- 2.410/2021

De: Vinícius S. - JUR

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 09/06/2021 às 12:59:43

Segue parecer jurídico pertinente. **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

—
Vinícius Voigt Severiano
Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_72_2021_Executivo_Conselho_Municipal_de_Assistencia_Social.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vinícius Voigt Severiano	09/06/2021 12:59:58	1Doc	VINÍCIUS VOIGT SEVERIANO CPF 065.239.129-06

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7BF1-EFB6-8D06-6543**



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Referência: Projeto de Lei nº 2410/2021

Autor: Executivo Municipal

Ementa: DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO Nº. 72/2021

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas-SC – CMAS, instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Política de Assistência Social do Município.

O Projeto foi lido no expediente em 07/06/2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo a analisar a solicitação de autoria do Chefe do Executivo Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõe o artigo 64, da Lei Orgânica:

Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara de Vereadores de Tijucas no dia 07/06/2021, ou seja, o prazo final, de 45 dias contados da data do protocolo na Secretaria da Câmara Municipal.

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral recomenda aos nobres Edis para que se manifestem no prazo, sob a responsabilidade de incluir o Projeto em comento na Ordem do Dia, caso decorrido prazo sem deliberação.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Destaca-se que aos Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

A própria Lei Orgânica do Município, sem seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa legiferante privativa do Poder Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Os Conselhos são instrumentos de expressão, representação e participação popular. Assim, a criação do Conselho é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para Tijucas.

Esclarece, ainda, que os Conselhos podem ser consultivos ou deliberativos. Consultivos (função opinativa) têm a responsabilidade de julgar e discutir os assuntos que lhes forem apresentados. Assim, têm função opinativa. Deliberativos (função propositiva) têm o poder de propor políticas em sua área ou segmento. No projeto em comento o Conselho terá função Deliberativa.

Nestes termos, cita-se a previsão da Lei Orgânica acerca do assunto:

Art. 15. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativos, social e econômico, nos termos da lei:

I - o funcionamento de Conselhos Municipais com representação paritária de membros do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada;

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no Conselho de Administração e na diretoria das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias;

III - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo Único - Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Pública Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante; exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

Destaca-se a mensagem ao Projeto, ao frisar que o PL é fundamental para o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas-SC, que é condição obrigatória para o Município receber recursos da Lei Orgânica de Assistência Social, nos termos do Art. 30 da Lei Federal 8.742/93.

O Projeto ainda determina a revogação da Lei nº. 1.364/96 por encontrar-se desatualizada diante dos novos marcos da Política de Assistência Social.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Quanto ao mérito do presente projeto de lei e o respectivo interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres Vereadores, a quem é função precípua.

Nos termos do Regimento Interno a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, a seguir descritas: **Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

III – DA CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 09 de Junho de 2021.

VINICIUS VOIGT SEVERIANO
Procurador-Geral
OAB/SC 37.087

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 5- 2.410/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 09/06/2021 às 13:55:42

Setores (CC):

CCJ, CEDH

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

2410.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	10/06/2021 07:33:51	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A4F5-443E-7C99-942F**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DESPACHO

Encaminha-se o **Projeto de Lei 2410/2021** de origem do **Executivo** para emissão de **PARECER EM CONJUNTO (AO MESMO TEMPO)** devido a **URGÊNCIA** da proposição para as Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ**; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – **CEDH**.

Tijucas, 09 de junho de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 6- 2.410/2021

De: Maickon S. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - A/C Maickon S.

Data: 10/06/2021 às 13:41:21

Encaminha-se o Projeto de Lei Nº 2410 ao Vereador Maickon Campos Sgrott para a Relatoria do mesmo.

Atenciosamente,

—

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	10/06/2021 13:41:33	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **535E-A48D-1BF7-ADA4**

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 7- 2.410/2021

De: Maickon S. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 10/06/2021 às 13:57:27

Segue em anexo Memorando de convocação para Reunião no dia 14/06/2021 às 10h.

—
Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Anexos:

Memorando_CCJ_10_06_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Maickon Campos Sgrott	10/06/2021 13:58:14	1Doc MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A523-037F-F406-EF76**

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 9- 2.407/2021

De: Maickon S. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 08/06/2021 às 11:58:59

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, CFOFF, CEDH, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

Ratifica Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da Grande Florianópolis – CIM-GRANFPOLIS e dá outras providências.

Faz-se correção no texto do Memorando onde a Reunião será no dia 10/06/2021 às 10 h e não dia 02/06/2021.

Atenciosamente,



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7329-B9D8-53DE-2AF5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICKON CAMPOS SGROTT (CPF 029.624.919-01) em 08/06/2021 11:59:06 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/7329-B9D8-53DE-2AF5>

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 8- 2.410/2021

De: Claudio O. - GABCLAUOLI

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 11/06/2021 às 07:47:01

Segue em anexo memorando de convocação para reunião 14 as 10h

—
Claudio de Oliveira
VEREADOR

Anexos:

MEMORANDO_10_06_2021_CEDH.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	11/06/2021 07:47:15	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.827.009-49
Erivelto Leal Dos Santos	11/06/2021 08:51:46	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.019.859-77
Nadir Olindina Amorim	11/06/2021 12:36:36	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.353.799-91

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C080-E688-23C0-47B3**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando nº. /2021/CCJ

Tijucas/SC, 10 de junho de 2021.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras e
Comércio - CEDH
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.

Senhores Vereadores,

O Vereador Claudio da Oliveira, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras e Comércio - CEDH, convoca os membros para participar da reunião no dia 14 de junho de 2021, no horário das 10h. A reunião será realizada de forma presencial para deliberação dos projetos pendentes.

Atenciosamente,

**CLÁUDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CDEH**

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 9- 2.410/2021

De: Maickon S. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 11/06/2021 às 09:07:32

Desconsiderar o anexo do Despacho7 e segue em anexo Memorando correto.

Atenciosamente,

—

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Anexos:

MEMORANDO_10_06_2021_CCJ.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	11/06/2021 09:08:10	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F20C-6B9C-93A9-6319**

Memorando 635/2021

De: Maickon S. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 10/06/2021 às 12:51:18

Setores envolvidos:

CCJ

Convocação dos Membros para Reunião no dia 14/06/2021 às 10h

Segue anexo Memorando de convocação para Reunião no dia 14/06/2021 às 10h.

Atenciosamente,

—

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Anexos:

MEMORANDO_10_06_2021_CCJ.pdf





**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando nº. /2021/CCJ

Tijucas/SC, 10 de junho de 2021.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.

Senhores Vereadores,

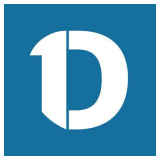
O Vereador Maickon Campos Sgrott, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), convoca os membros para participar da reunião no dia 14 de junho de 2021, no horário das 10h. A reunião será realizada de forma presencial para deliberação dos projetos pendentes.

Atenciosamente,

**MAICKON CAMPOS SGROTT
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FB75-2910-0CFC-F750

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICKON CAMPOS SGROTT (CPF 029.624.919-01) em 10/06/2021 12:51:26 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/FB75-2910-0CFC-F750>

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 10- 2.410/2021

De: Maickon S. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 15/06/2021 às 13:11:26

Segue em anexo Parecer e a Ata da Reunião do dia 14/06/2021 às 10h.

Atenciosamente,

—

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Anexos:

ATA_2021_CCJ_NOMES_DE_RUAS_CONSORCIO_MULTIF_DEAP_CONSELHO_ASSISTENCIA_SOCIAL_2_.pdf
PARECER_CONSELHO_SUAS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	15/06/2021 13:11:42	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01
Claudemir Correia	16/06/2021 08:53:28	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.666.149-08
Cláudio Eduardo de Souza	16/06/2021 09:12:43	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.282.849-59

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B712-1DAA-2C56-FF63**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata-2021

Às dez horas do décimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os Vereadores Maickon Campos Sgrott, Cláudio Eduardo de Souza, Claudemir Correia, tendo como Presidente o Vereador Maickon Campos Sgrott, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei N° 2408/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TIJUCAS A FAZER DOAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA, ATRAVÉS DO PRESÍDIO REGIONAL DE TIJUCAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA". O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador Cláudio Eduardo de Souza. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 2408/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei N° 2407/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: "RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – CIM- GRANFOPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador Claudemir Correia. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 2407/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Dando continuidade o Projeto de Lei N° 2409/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA COM INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – DEAP, POR MEIO DO FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador Claudemir Correia. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 2409/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão, uma vez que foi imposto uma Emenda Modificativa ao Projeto sendo aprovada por todos os Membros, alterando o segundo parágrafo do Art. 1º no que diz respeito à remuneração dos presidiários onde a remuneração seria de um salário mínimo por presidiário foi alterado para 75% do salário mínimo nacional por presidiário. Em seguida o Projeto de Lei N° 2410/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Presidente da Comissão havia se designado à Relatoria do mesmo. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 2410/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei N° 010/2021 de autoria do Legislativo do Vereador Claudemir Correia com a ementa: "DENOMINA DE PEDRO CLARA O NOME DA RUA NA ITINGA". O Presidente da Comissão havia designado o Vereador Cláudio Eduardo de Souza para Relatoria. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 010/2021, obtendo

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Após o Projeto de Lei N° 022/2021 de autoria do Legislativo do Vereador Claudemir Correia com a ementa: "DENOMINA DE MARCÍLIO DIAS WOLLINGER O NOME DA RUA NO MORRETES". O Presidente da Comissão havia se designado para a Relatoria do mesmo. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 022/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Dando continuidade o Projeto de Lei N° 023/2021 de autoria do Legislativo do Vereador Claudemir Correia com a ementa: "DENOMINA DE MARIA CARDOSO FERREIRA O NOME DA RUA NO MORRETES". O Presidente da Comissão havia se designado como Relator do mesmo. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 023/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Para finalizar o Projeto de Lei N° 029/2021 de autoria do Legislativo do Vereador Écio Hélio de Melo com a ementa: DENOMINA DE HAMILTON RIBEIRO DA SILVA A RUA LOCALIZADA NO TIMBÉ". O Presidente da Comissão também havia se designado para a Relatoria do mesmo. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei 029/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

MAICKON CAMPOS SGROTT
Presidente

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
Membro

CLAUDEMIR CORREIA
Membro



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

*Maickon Campos Sgrott – Presidente
Claudemir Correia – Secretário
Cláudio Eduardo de Souza - Membro*

Referência: Projeto de Lei Nº 2410/2021

Autor: Poder Executivo

Ementa: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 10 de junho de 2021, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Vereador Maickon Campos Sgrott designou-se como Relator do Projeto de Lei Nº 2410/2021.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

I – RELATÓRIO

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 09/06/2021 para emissão de Parecer, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

A Proposição em análise é de autoria do Poder Executivo e que veio para esta Casa pra tramitar em Regime de Urgência, conforme dispõe o Art. 64 da Lei Orgânica.

Cabe ao Município por força do art. 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Tijucas estabelece:

Art. 6. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LV – concessão de subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público.

(...)

Ainda que, a proposição é de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme disposto no art. 62 da Lei Orgânica Municipal:



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

‘Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, extinção, extruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;(grifo nosso)

(...)

Ora, percebe-se que a matéria objeto da proposta legislativa é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Os Conselhos são instrumentos de expressão, representação e participação popular. Assim a criação do Conselho é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, estes gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para Tijucas.

Uma vez que os Conselhos podem ser consultivos ou deliberativos. Consultivos (função opinativa) tendo a responsabilidade de julgar e discutir os assuntos que lhe forem apresentados. Já os Deliberativos (função propositiva) têm o poder de propôr políticas em sua área ou segmento.

Aqui no caso do projeto em comento o Conselho terá função Deliberativa.

A Lei Orgânica do Município de Tijucas prevê acerca do assunto:

Art. 15 São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativos, social e econômico, nos termos da lei:

I – o funcionamento de Conselhos Municipais com representação paritária de membros do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada;

(...)

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Parágrafo Único – Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Pública Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante; exercida gratuitamente, à execução dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

Haja vista, conforme mensagem ao Projeto ao frisar que tal é fundamental para o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas-SC, sendo condição obrigatória para o Município receber recursos da Lei Orgânica de Assistência Social, nos termos do Art. 30 da Lei Federal 8.742/93.

O Projeto ainda determina a revogação da Lei Nº 1.364/96 por encontrar-se desatualizada diante dos novos marcos da Política de Assistência Social.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do supraexposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais o Parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei 2410/2021.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

MAICKON CAMPOS SGROTT
Relator

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

III - PARECER DA COMISSÃO PROJETO DE LEI 2396/2021

MAICKON CAMPOS SGROTT

Presidente (Relator)

() de acordo () em desacordo

() abstenção

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA

Membro

() de acordo () em desacordo

() abstenção

CLAUDEMIR CORREIA

Membro

() de acordo () em desacordo

() abstenção

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 11- 2.410/2021

De: Claudio O. - CEDH

Para: CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS

Data: 16/06/2021 às 10:03:38

Segue em anexo ata e parecer referente Projeto de Lei 2410/2021.

—
Claudio de Oliveira
VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	16/06/2021 10:03:48	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.827.009-49
Erivelto Leal Dos Santos	16/06/2021 10:24:35	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.019.859-77
Nadir Olindina Amorim	24/06/2021 08:04:41	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.353.799-91

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D236-7C08-E84F-A016**

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 12- 2.410/2021

De: Claudio O. - CEDH

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 16/06/2021 às 10:05:17

Encaminha-se Projeto de Lei chefe de gabinete para devida providências.

—

Claudio de Oliveira
VEREADOR

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 13- 2.410/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: GAB.RUDNEI - GABINETE RUDNEI DE AMORIM

Data: 16/06/2021 às 10:11:03

Bom dia, Projeto pautado para dia 17/6.

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 14- 2.410/2021

De: Claudio O. - CEDH

Para: GABDAN - GABINETE DANONE

Data: 16/06/2021 às 11:29:14

Segue ata e parecer em anexo

—
Claudio de Oliveira
VEREADOR

Anexos:

ATA_02_2021_CEDH_14_06.pdf

PARECER_CEDH_PL_2410.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	16/06/2021 11:29:35	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.827.009-49
Erivelto Leal Dos Santos	16/06/2021 12:30:54	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.019.859-77
Nadir Olindina Amorim	17/06/2021 09:29:18	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.353.799-91

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **25F8-D764-BD10-163B**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE,
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Ata 2021

Às dez horas do décimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CDEH), os Vereadores Cláudio de Oliveira, Nadir de Amorim, Erivelton Leal dos Santos, tendo como Presidente o Vereador Cláudio de Oliveira, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes. O Projeto de Lei Nº 2410/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa **“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas e da outras providencias”**. O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou-se como relator do projeto em comento. colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei 2410/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros da Comissão. Em seguida O projeto de Lei Nº 2407/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa **“Ratifica Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da Grande Florianópolis – CIM-GRANFPOLIS e dá outras providências**. O presidente a Comissão Cláudio de Oliveira designou-se pra relator do projeto em comento, e pediu VISTAS de 10 dias do projeto para maiores informa acerca do mesmo. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Presidente

NADIR OLINDINA AMORIM
Membro

ERIVELTO LEAL DOS SANTOS
Membro

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS,
SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

I. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Nº 24102021, de autoria do Poder Executivo “**Dispõe sobre Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas e da outras providencia.**”

A Presidente da Comissão (CEDH) Cláudio de Oliveira nomeou-se para relatoria do Projeto. Após análise aos autos do Projeto, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico favorável opinando pela admissibilidade do Projeto.

II. DO MÉRITO

De acordo com o **Art. 58** do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas cabe à Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, opinar e emitir parecer sobre as proposições referentes a:

I – educação;

II – saúde;

III – comunicações;

IV – obras públicas;

V – pessoal;

VI – contrato em geral;

VII – patrimônio histórico;

VIII – esporte;

IX – defesa do consumidor;

X – fiscalização e regulamentação de concessionárias de serviços públicos, em especial e transporte coletivo;

XI – indústria;



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



XII – comércio;

XIII – Juventude.

Conforme Regimento Interno a Comissão deve se manter nas atribuições especificadas e o parecer deve ser redigido em termos explícitos sobre a conveniência da aprovação da matéria.

Dentre as incumbências desta Comissão, há, portanto as relacionadas em especial nos ***Incisos I, II, V e XIII*** necessitando a análise em questão:

I – educação

II – saúde;

V – pessoal;

XIII - juventude

Onde a mensagem ao Projeto de Lei nº 2410/2021 menciona que: “*Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Tijucas (CMAS), instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Política da Assistência Social do Município de Tijucas de caráter permanente e composição paritária entre o governo e a sociedade civil observando o disposto no art.16, paragrafo único da lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.*”

III. DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto o parecer deste Relator ao Projeto de Lei Nº 2410/2021 é pela **APRECIÇÃO e APROVAÇÃO da proposição.**

Tijucas, 14 de junho de 2021.

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Relator



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE,
DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Claudio de Oliveira

Presidente

☐ De acordo

☐ Descordo

☐ Abstenção

Nadir De Amorim

Secretaria

☐ De acordo

☐ desacordo

☐ Abstenção

Erivelto Leal dos Santos

Membro

☐ De acordo

☐ Desacordo

☐ Abstenção

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 15- 2.410/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 17/06/2021 às 21:22:47

Boa noite, Projeto aprovada 17/6.

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 16- 2.410/2021

De: Zenir A. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Rudnei A.

Data: 18/06/2021 às 11:06:34

Projeto encaminhado por meio do [Ofício 168/2021 - Encaminhamento de Projeto 2410/2021 - APROVADO \(Assuntos Comunitários\)](#)

—

Zenir Atanazio

Assistente Administrativo